



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339275**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080383-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO ARAUJO DE BRITO, é agravado MARIA ELOINA BRANDÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**PEDRO BACCARAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080383-57.2025

AGRAVANTE: Adriano Araujo de Brito

AGRAVADO: Maria Eloina Brandão

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 4ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Arbitramento de honorários advocatícios. Decisão que indeferiu a produção de prova oral e homologação de laudo pericial. Hipótese não prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC. Recurso não conhecido.

VOTO n.º 50.742

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, que homologou o laudo pericial, bem como indeferiu a produção de prova oral. A magistrada, Doutora Lais Helena Bresser Lang, consignou que as provas constantes nos autos são suficientes para o exame e a solução da controvérsia, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que ela apenas reafirmaria os fatos já expostos na petição inicial e na defesa. Quanto ao laudo pericial, destacou que os quesitos formulados pelas partes foram devidamente respondidos no corpo do laudo, de maneira a atender à finalidade da perícia, conforme estabelecido na decisão de fls. 481/482. Por fim, consignou que, para evitar tumulto processual, eventual arguição de

suspeição do perito deve ser levantada por meio de incidente próprio.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal e que o laudo pericial apresenta falhas, tendo o Autor apresentado impugnação que não foi devidamente apreciada pelo juízo de origem.

Recurso tempestivo e não preparado. Dispensada a intimação da agravada, ante a ausência de prejuízos.

É o relatório.

A insurgência da Agravante quanto ao indeferimento da prova testemunhal e homologação do laudo pericial não se ajusta a qualquer inciso do art. 1.015 do novo CPC: *“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - Tutelas provisórias; II - Mérito do processo; III Rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - Exibição ou posse de documento ou coisa; VII - Exclusão de litisconsorte; VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - Admissão ou*

*inadmissão de intervenção de terceiros; X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º; XII - Outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.*

Não se aplica a mitigação defendida pelo STJ no REsp 1.696.396/MT, julgado pelo regime dos recursos repetitivos: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018).

Não há falar em inutilidade do julgamento, havendo possibilidade de que os argumentos da parte sejam considerados em eventual recurso de apelação.

A urgência não se extrai da decisão que dá ensejo a desvantagem processual, ou sugere o risco de decisão futura que contrarie os interesses da parte, antes em razão de circunstância de fato que possa causar prejuízo imediato e cuja reparação, no futuro, não se afigure

possível ou se mostre excessivamente onerosa.

Considerando que o objetivo do novo CPC foi garantir que a solução final da causa seja proporcionada aos litigantes no menor espaço de tempo possível, a abertura de discussão sobre a matéria implica prejuízo ao bom andamento do processo e à mais rápida solução do litígio. O bom resultado da prestação jurisdicional não ficará comprometido se a questão debatida tiver sua revisão relegada para a fase de julgamento ou para a apelação.

Dispõe o §1º do art. 1.009 do novo CPC: *“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Pedro Baccarat  
Relator